



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Deliberação:

Declarando a profissionalização de alguns deputados.

Rectificação:

À Lei n.º 135/IV/95 publicada no *Boletim Oficial* n.º 21 – I Série, de 3 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 6/95:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no domínio das Pescas entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Decreto n.º 7/95

Aprova o Acordo contendo a Ementa n.º 1 do Acordo de supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço entre os Governos da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 37/95:

Confirma o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1995.

a) Como Presidente do Grupo Parlamentar do MPD, o deputado André Lopes Afonso e como Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV, o deputado Aristides Raimundo Lima.

b) Nas Comissões Especializadas:

Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira (MPD);

Francisco Fernandes Tavares (MPD)

António Jorge Delgado (MPD)

Felisberto Vieira (PAICV)

Os referidos deputados têm direito ao vencimento previsto no artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 52/IV/92 de 6 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/IV/92 de 30 Dezembro.

Publique-se.

Secretariado da Mesa da Assembleia Nacional, 23 de Agosto de 1995. — O Primeiro Secretário da Mesa, *Francisco Pereira*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por erro da Administração foi publicada de forma inexacta a Lei n.º 135/IV/95 no *Boletim Oficial* n.º 21, I Série de 3 de Julho, pelo que se rectifica na integra:

Lei n.º 135/IV/95

de 3 de Julho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional, na sua Reunião Ordinária n.º 114/IV/95, de 10 de Maio, deliberou a profissionalização dos seguintes deputados:

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1º****(Magistratura Judicial)**

1. Os Juízes formam um corpo único autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se por este Estatuto.

2. A Magistratura Judicial é constituída por Juizes Conselheiros, Juizes Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Adjuntos.

Artigo 2º**(Âmbito de Aplicação do Estatuto)**

O presente Estatuto aplica-se a todos os Magistrados Judiciais qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º**(Função da Magistratura Judicial)**

1. É função da Magistratura Judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer, com fidelidade aos princípios fundamentais e objectivos da Constituição.

2. O Juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este, deva ser juridicamente regulado.

Artigo 4º**(Independência)**

No exercício das suas funções, o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência, e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso, pelos Tribunais superiores.

Artigo 5º**(Irresponsabilidade)**

Os Magistrados Judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões. Só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 6º**(Inamovibilidade)**

Os Magistrados Judiciais não podem ser transferidos, suspensos aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II**Da designação, eleição, nomeação, carreiras e posse dos Magistrados Judiciais****SECÇÃO I****Da designação, eleição e nomeação****Artigo 7º****(Nomeação)**

Os Juízes são nomeados nos termos da Constituição e deste Estatuto.

Artigo 8º**(Juizes do Supremo Tribunal da Justiça)**

1. Só poderão ser designados juizes do Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito.

2. O Presidente da República nomeia um Juiz para o Supremo Tribunal da Justiça de entre os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público.

3. A Assembleia Nacional elege um Juiz para o Supremo Tribunal de Justiça escolhido de entre os Magistrados Judiciais, do Ministério Público ou juristas nacionais.

4. O Conselho Superior da Magistratura designa os demais Juizes do Supremo Tribunal da Justiça de entre os Magistrados Judiciais.

5. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça tomam a designação de Juizes Conselheiros

6. Findo o mandato os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça desde que Magistrados Judiciais ou do Ministério Público serão colocados na mais alta categoria da carreira da respectiva Magistratura

Artigo 9º**(Nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República de entre os juizes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10º**Nomeação dos Juizes de Comarca**

Os Juizes de Comarca são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura precedendo concurso.

Artigo 11º**(Requisitos para o ingresso na Magistratura)**

1. São requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na Magistratura Judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para nomeação de funcionários do Estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior da Magistratura, se o candidato tiver frequentado com aproveitamento, no país ou no estrangeiro, estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria de Juiz Adjunto é dispensada a licenciatura em Direito desde que o candidato tenha curso de formação específica, oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

(Da carreira dos Magistrados Judiciais)

Artigo 12º

(Classes dos Magistrados Judiciais)

1. Com ressalva do disposto no artº 10º, os Magistrados Judiciais classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe;
- d) Juizes Desembargadores;

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspecção judicial;
- d) A classificação de BOM COM DISTINÇÃO na avaliação referida na alínea anterior para promoção a Juiz Desembargador e de BOM para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Juizes de Direito progridem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigos desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de BOM nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no nº antecedente serão objecto de regulamentação própria, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

5. A criação de vagas, susceptíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 13º

(Classes de Juizes Adjuntos)

1. Os Juizes Adjuntos progridem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos, até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92 e legislação complementar.

2. O Juiz Adjunto com menos de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 3ª classe.

3. O Juiz Adjunto com mais de 6 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 2ª classe.

4. O Juiz Adjunto com mais de 12 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto de 1ª classe.

5. O Juiz Adjunto com mais de 18 anos de serviço toma a designação de Juiz Adjunto principal.

SECÇÃO III

Posse

Artigo 14º

(Posse)

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros do STJ, perante o Presidente da República;
- b) Os demais Juizes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá designar um membro do Conselho para o substituir no acto.

Artigo 15º

(Lugar da Posse)

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos Juizes Conselheiros terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos Juizes de Comarca terá lugar na respectiva Comarca.

Artigo 16º

(Prazo para a posse)

1. O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da publicação do acto de nomeação, eleição ou designação no *Boletim Oficial*, sem prejuizo de prazo mais restrito fixado no acto de nomeação ou na lei.

2. Em caso justificado o Presidente da República ou o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá prorrogar os prazos fixados no número anterior, para o máximo de 90 dias.

Artigo 17º

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação das causas justificativas.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades, deveres, direitos e garantias

SECÇÃO I

Das incompatibilidades

Artigo 18º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, com excepção do exercício de funções docentes e qualquer actividade de investigação científica de natureza jurídica sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 19º

(Exercício da Advocacia)

Os Magistrados Judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Dos deveres

Artigo 20º

(Deveres especiais)

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acordãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei;

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 21º

(Domicílio Necessário)

Os Magistrados Judiciais não podem residir fora da sede da área de jurisdição do Tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 22º

(Ausências)

1. É vedado aos Magistrados Judiciais ausentar-se da área de jurisdição do Tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização. Neste último caso o Magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao

Conselho Superior da Magistratura o mais cedo possível e pela via mais rápida.

2. A ausência aos sábados, domingos e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que ela se tenha realizado.

4. Em caso de ausência, o Magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 23º

(Traje nas Audiências)

Os Magistrados Judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

SECÇÃO III

Dos direitos e regalias

Artigo 24º

(Direitos e Regalias)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções têm os seguintes direitos:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) A uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- c) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- d) A livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) A uso pessoal de viaturas do serviço, sem prejuízo para este, nos termos da lei;
- g) A moradia condigna e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante a fixar pelo Governo, quando possuam casa própria na sede do Tribunal;
- h) A subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais, e de montante a fixar pelo Governo;
- i) A distribuição gratuita do *Boletim Oficial*;
- j) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Os Magistrados Judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b) e e) do número anterior.

Artigo 25º

(Direito e Regalias do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República;

- b) Residência oficial;
- c) Viatura oficial;
- d) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% do vencimento;
- e) Subsídio de compensação quando possua habitação própria na Praia e não habite residência oficial, no montante máximo fixado na lei para esse tipo de subsídio;
- f) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- h) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- i) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- j) Passaporte diplomático;
- l) Os direitos e regalias previstos nas alíneas a) a f) e i) e j) do nº 1 do artigo 24º.

Artigo 26º

(Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais)

O vencimento mensal dos Magistrados Judiciais será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes de Direito de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Juizes de Direito de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes de Direito de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Juizes Desembargadores, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Juizes Conselheiros do STJ o montante correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 27º

(Estatuto Remuneratório dos Juizes Adjuntos)

O vencimento mensal dos Juizes Adjuntos será calculado do seguinte modo:

- a) Juizes Adjuntos de 3ª classe, 50% do vencimento do Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Juizes Adjuntos de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Juizes Adjuntos de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Juizes Adjuntos Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 28º

(Juizes do Supremo Tribunal de Justiça)

Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Passaporte diplomático;
- b) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 29º

(Tratamentos e Precedência)

Os Magistrados Judiciais têm o tratamento de excelência, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 30º

(Prisão)

1. Os Magistrados Judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior, caso em que serão imediatamente apresentados no juiz competente.

2. No cumprimento de detenção ou prisão os Magistrados Judiciais deverão ser recolhidos nos estabelecimentos prisionais em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 31º

(Intimação para comparência)

Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32º

(Férias)

1. Os Magistrados Judiciais gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os Magistrados Judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o Magistrado Judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Das colocações e transferências

Artigo 33º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de Magistrados Judiciais deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e tem como factores determinantes a classificação de serviço e antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior na colocação e transferência dos magistrados judiciais deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 34º

(Tempo para transferência)

Sem a sua anuência, os Juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Comarca em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares.

Artigo 35º

(Colocação a pedido)

Quando o Juiz seja colocado em determinada comarca a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

Artigo 36º

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 37º

(Colocação de Juizes de Direito)

1. Os Juizes Desembargadores apenas podem ser colocados nas Comarcas de primeira classe.

2. Os Juizes de Direito são colocados preferencialmente nas Comarcas que correspondem às suas respectivas categorias.

3. Os Juizes Adjuntos são colocados nas Comarcas de 3ª classe, podendo contudo serem destacados para coadjuvar os Juizes de Direito em qualquer Comarca, para exercerem funções dentro das competências atribuídas as Comarcas de 3ª.

CAPÍTULO V

Das comissões de serviço

Artigo 38º

(Comissões de Serviço)

Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 39º

(Comissões de Serviço de Natureza Judicial)

1. São comissões de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrados do Ministério Público;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Juiz em Tribunal não judicial;
- d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Chefe das secretarias centrais dos Tribunais de Comarca de 1ª classe;
- f) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria no Ministério da Justiça;
- g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial.

2. Salvo motivo ponderoso são irrecusáveis as nomeações do CSM para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial referidas nas alíneas b), c) e g) do nº antecedente.

3. Os Magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial, mantêm os mesmos direitos, regalias e deveres como se estivessem em efectividade de funções.

CAPÍTULO VI

Da classificação de serviço, disciplina e inspecções, inquéritos e sindicância

Artigo 40º

(Remissão)

As questões de classificação e disciplina dos Magistrados Judiciais, bem como as inspecções, inquéritos e sindicâncias são reguladas por lei própria.

CAPÍTULO VII

Suspensão, cessação de funções e aposentação

Artigo 41º

(Suspensão de funções)

Os Magistrados Judiciais suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia por prática de crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva na sequência da inspecção ou por motivo de procedimento disciplinar;
- c) No dia em que lhes for notificada a pena disciplinar de suspensão.

Artigo 42º

(Cessação de Funções)

1. Os Magistrados Judiciais cessam funções:

- a) No dia em que completam a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os Magistrados Judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 43º

(Cessação de Funções dos Juizes do Supremo Tribunal Justiça)

1. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções de Juizes do STJ só podem cessar se ocorrer alguns dos seguintes factos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Aceitação de lugar ou cargo que seja constitucional ou legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e d), a data da cessação de funções é respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e da investidura do lugar ou cargo.

3. A renúncia, que não depende de aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal da Justiça e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Juiz eleito.

4. Compete ao Plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a) a c), do nº1 deste artigo.

5. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça mandará publicar no *Boletim Oficial* a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no nº 1 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da aposentação e jubilação

Artigo 44º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados Judiciais o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 45º

(Jubilação)

1. Os Magistrados Judiciais que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social, são considerados jubilados.

2. Os Magistrados Judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 46º

(Direitos Especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados Judiciais na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 24º deste Estatuto, à excepção dos constantes das alíneas f), g) e i).

2. Os Magistrados Judiciais na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado, conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 24º deste Estatuto.

CAPÍTULO IX

Do conselho superior da magistratura

SECÇÃO I

(Natureza e Composição)

Artigo 47º

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários das secretarias judiciais nos termos da lei.

3. Junto do Conselho Superior da Magistratura funciona a Inspeção Judicial.

Artigo 48º

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República;

d) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional;

e) Dois Juizes de carreira eleitos pelos seus pares.

2. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura têm a duração de três anos.

Artigo 49º

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura é, nas suas faltas, ausências e impedimentos, substituído pelo substituto legal do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 50º

(Secretaria)

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de secretaria própria dirigida por um secretário.

SECÇÃO II

Processo eleitoral para a eleição dos membros do conselho Superior da Magistratura

Artigo 51º

(Procedimentos Preliminares)

1. A eleição dos vogais referidos na alínea e) do nº1 do artigo 246º da Constituição é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de trinta dias, por aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 52º

(Comissão Eleitoral)

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside.
- b) Dois Membros do Conselho Superior da Magistratura designados por este, sendo obrigatoriamente magistrados judiciais.

2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, o Conselho Superior da Magistratura, procederá à sua substituição por outro magistrado judicial.

Artigo 53º

(Capacidade Eleitoral)

Só podem eleger e ser eleitos os Magistrados Judiciais do quadro em efectividade de funções.

Artigo 54º

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas far-se-á por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhados da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio no *Boletim Oficial*.

Artigo 55º

(Comunicação de Candidaturas e data para a Eleição)

Aceites as candidaturas, a comissão eleitoral comunica-las-á aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 56º

(Assembleia de votos)

1. A eleição far-se-á em assembleia de Magistrados Judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior da Magistratura, e terá lugar na cidade da Praia.

2. A assembleia de Magistrados Judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 57º

(Forma de votação)

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos Juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 58º

(Apuramento dos Eleitos)

1. Contados os votos, serão eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 59º

(Contencioso Eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal da Justiça e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão.

Artigo 60º

(Publicação de Resultados)

Os resultados das eleições serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 61º

(Providências quanto ao Processo Eleitoral)

O Conselho Superior da Magistratura adoptará as providências que se mostrarem necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

SECÇÃO III

Eleição dos juizes do Supremo Tribunal da Justiça

Artigo 62º

(Critérios da Designação)

Só podem ser designados juizes do Supremo Tribunal da Justiça pelo Conselho Superior da Magistratura:

a) Os Magistrados Judiciais com pelo menos 5 anos de serviço e classificação de BOM;

b) Os Juizes do Supremo Tribunal da Justiça em termo de mandato.

Artigo 63º

(Apresentação de Candidaturas)

1. A proposta de candidatura de cada juiz deve ser subscrita por dois membros do Conselho Superior da Magistratura e acompanhada da declaração de aceitação de candidatura.

2. A proposta de candidatura será entregue ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a reunião do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 64º

(Rejeição da proposta)

É imediatamente rejeitada a proposta que não respeita os requisitos de elegibilidade estabelecidos na Constituição e neste Estatuto ou não venha acompanhada da declaração de candidatura.

SECÇÃO IV

Competência e funcionamento

Artigo 65º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;

b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários das Secretarias Judiciais sem prejuízo da competência atribuída aos Juizes;

c) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e Oficiais de Justiça;

d) Autorizar as deslocações ao estrangeiro dos Magistrados Judiciais e funcionários das Secretarias Judiciais;

e) Designar os juizes substitutos sob proposta dos titulares.

f) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;

g) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária ao estatuto dos magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

h) Estudar e propor ao Governo através do Ministro da Justiça providências legislativas com vista a eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e Estatuto dos Magistrados;

i) Superintender no Serviço de Inspeção Judicial;

j) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;

l) Elaborar e aprovar o orçamento anual do Cofre dos Tribunais;

- m) Elaborar e aprovar os projectos de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura;
- n) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Exclui-se da competência do Conselho Superior da Magistratura a aplicação de penas expulsivas relativamente aos funcionários das Secretarias Judiciais.

3. Dos actos respeitantes às alíneas a), b), j) e l) do nº 1 devem ser dados prévio conhecimento ao Ministro da Justiça.

4. Sempre que o Conselho Superior da Magistratura exerça as funções atribuídas na alínea b) do nº 1, ouvirá a respectiva entidade representativa da classe profissional.

Artigo 66º

(Relatório à Assembleia Nacional)

O Conselho Superior da Magistratura entregará até 31 de Março de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, para conhecimento dos deputados.

Artigo 67º

(Recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura)

Das decisões do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal da Justiça.

Artigo 68º

(Competência do Presidente do Conselho Superior da Magistratura)

Compete ao Presidente :

- a) Representar o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Superintender nos trabalhos administrativos do Conselho;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- e) Dar e transmitir aos Juizes dos Tribunais de Comarca as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 4º deste Estatuto;
- f) Elaborar ordens de serviço de execução permanente;
- g) Exercer as demais funções cometidas por lei.

Artigo 69º

(Atribuições do Secretário)

Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços da Secretaria sobre a superintendência do Presidente em conformidade com o regulamento interno;

- b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
- d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos Magistrados Judiciais;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 70º

(Funcionamento)

O Conselho Superior da Magistratura funcionará de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do artigo 65º alínea j) deste diploma.

Artigo 71º

(Quórum)

1. O Conselho Superior da Magistratura não poderá funcionar válidamente sem a presença da maioria dos seus membros.

2. Os Membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença nas reuniões a que hajam lugar e nas quais tomam parte, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 72º

(Aplicação subsidiária)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais, em tudo que se referir à matéria administrativa e disciplinar o Regime Jurídico da Função Pública.

Artigo 73º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Tribunal Regional de 1ª classe -Tribunal de Comarca de 1ª. classe;
- b) Tribunal Regional de 2ª classe -Tribunal de Comarca de 2ª classe;
- c) Tribunal Sub-Regional-Tribunal de Comarca de 3ª classe;
- d) Juizes Regionais de 1ª, 2ª. e 3ª. classes Juizes de Direito;
- e) Juizes Sub-Regionais de 1ª, 2ª. e 3ª. classes Juizes Adjuntos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 74º

(Transição)

Os Magistrados judiciais em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade, em regime de nomeação definitiva.

Artigo 75º

(Colocação dos Magistrados Judiciais nas Comarcas de 3ª Classe)

Os Magistrados Judiciais colocados nas Comarcas de 3ª classe têm a remuneração correspondente a classe imediatamente superior.

Artigo 76º

(Presidência das Comissões Eleitorais)

Nas Comarcas onde não existem juízes, o Conselho Superior da Magistratura designará um Magistrado para exercer as competências eleitorais.

Artigo 77º

(Secretaria do Conselho Superior da Magistratura)

Enquanto não entrar em funcionamento a Secretaria privativa do Conselho Superior da Magistratura a mesma funcionará junto da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 78º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Antonio do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 18 de Agosto de 1995. — O Secretário-Geral subst. *Gregório Semedo*.

—o§o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 6/95

de 28 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no domínio das Pescas, entre a República de Cabo Verde, e a República Portuguesa, cujo texto oficial em português,

vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo Segundo

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga, — José Tomas Veiga, — Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Acordo Especial de Cooperação no domínio das Pescas entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no quadro do reforço das relações tradicionais de amizade entre os respectivos povos;

Considerando os propósitos expressos nos Acordos de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde de estabelecer e desenvolver formas de cooperação recíproca a empreender em vários domínios;

Animadas do espírito de contribuir para o progresso científico e técnico dos dois países e seus povos;

Considerando a necessidade de adopção de um quadro de cooperação no domínio das pescas, que se adequa às novas realidades, nomeadamente as derivadas da adesão das Partes, respectivamente, à Comunidade Europeia e à Convenção de Lomé;

Considerando ainda que o Acordo em vigor no domínio das pescas está desajustado face ao novo contexto em que se desenvolve a Cooperação entre os dois países, nesta área;

Decidem concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1º

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde comprometem-se a promover, favorecer e apoiar o desenvolvimento da cooperação científica, técnica e económica, nos domínios das pescas e indústrias delas derivadas entre os dois países.

Artigo 2º

No domínio científico e técnico, a cooperação será desenvolvida mediante:

- a) Troca de informações e documentação sobre os recursos haliêuticos, técnicas e equipamentos de pesca, métodos de conservação, processamento e comercialização do pescado e seus produtos e aquacultura;
- b) Planeamento e realização conjunta ou coordenada de programas e projectos relativos à investigação científica e técnica, formação profissional, criação, organização e funcionamento das estruturas dos serviços técnicos e administrativos, tanto públicos como de empresas industriais e comerciais, no domínio da pesca e da aquacultura;

- c) Permuta de informação e documentação sobre legislação nacional e legislação internacional relativa às pescas e protecção do ambiente aquático.

Artigo 3º

A cooperação referida no artigo anterior poderá ser realizada pelos seguintes meios:

- a) Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito dos projectos ou programas seleccionados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- b) Acções de formação profissional mediante a frequência de cursos ou estágios, a todos os níveis, nos institutos de pesquisa, nos estabelecimentos de ensino, na administração do Estado, a bordo de navios e nas empresas do sector das pescas, nomeadamente as de conservas, produção de frio, fabrico de redes e aparelhos de pesca, construção e reparação navais;
- c) Envio ou intercâmbio de materiais necessárias para a execução de programas ou projectos de cooperação científica e técnica;
- d) Acções de cooperação nos domínios da construção e reparação navais;
- e) Assistência na identificação, elaboração e execução de programas e projectos de fiscalização, controle e vigilância na Zona Económica Exclusiva;
- f) Qualquer outro meio acordado pelas Partes contratantes.

Artigo 4º

No domínio económico a cooperação poderá ser desenvolvida através da realização conjunta de projectos industriais e comerciais para a exploração dos recursos pesqueiros.

Neste contexto, e quando for de interesse mútuo para os dois Estados, as Partes incentivarão a constituição de empresas de capital misto luso-cabo-verdiano para captura e processamento do pescado e comercialização deste e seus derivados.

Artigo 5º

As duas Partes consultar-se-ão regularmente no que respeita à política mundial da pesca, a fim de analisarem problemas de interesse comum.

Artigo 6º

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério do Mar, responsáveis pela administração do sector das pescas e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e os organismos da Secretaria de Estado das Pescas, pela Parte caboverdiana.

Artigo 7º

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos anuais, podendo os organismos a que se refere o artigo anterior celebrar protocolos específicos de cooperação.

Artigo 8º

1. A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Técnica que integrará representantes dos organismos referidos no artigo 6º, à qual competirá:

- a) Elaborar atempadamente os planos de trabalho anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar relatórios sobre as actividades desenvolvidas em cada ano, com eventuais correcções a introduzir nas acções a desenvolver.

2. Para os fins referidos no nº 1 do presente artigo, a Comissão Técnica deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

Artigo 9º

1. O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambos as Partes, cabendo, nomeadamente, ao Instituto para a Cooperação Económica suportar os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação ou de missões de curta duração em Cabo Verde, de acordo com os programas que venham a ser aprovados.

2. Caberá à Parte caboverdiana, nomeadamente, suportar os encargos locais com a estada e transporte das missões que se desloquem a Cabo Verde, garantir a assistência médica e medicamentosa, em caso de necessidade, e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito das missões.

3. Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organismos internacionais.

Artigo 10º

Nenhuma disposição contida no Acordo poderá prejudicar as obrigações decorrentes para Portugal da sua qualidade de Membro da Comunidade Europeia.

Artigo 11º

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes, e será válido pelo período de três anos, automaticamente renovável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a enviar à outra Parte com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período então em curso.

Artigo 12º

Fica rescindido, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em 20 de Abril de 1980.

Feito em Lisboa, aos 28 de Novembro de 1992, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Decreto nº 7/95

de 28 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo contendo a Ementa nº 1 do Acordo de supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço entre os Governos da República de

Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Moçambique e da República de S. Tomé e Príncipe, cujo texto oficial em português, vem anexo com presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Emenda nº 1 do Acordo de supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau da República Popular de Moçambique, da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de se proceder a alteração do Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço (Acordo) tendo em conta o papel que os operadores económicos serão chamados a desempenhar no estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre os Cinco, acordam na seguinte emenda:

Artigo I

O número 2 do artigo I do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

As Partes Contratantes poderão igualmente conceder a isenção de vistos a cidadãos nacionais de cada uma das outras Partes portadores de Passaportes Ordinários, desde que estejam na posse de documento oficial emitido pela autoridade competente provando que viajam em missão oficial de serviço ou que são operadores económicos em viagem de negócios.

Artigo II

1. Na publicação da presente emenda nos jornais oficiais das partes contratantes publicar-se-á o texto integral do Acordo.

2. A presente emenda rege-se-á, quando as condições de entrada em vigor, pelo disposto no artigo VI do Acordo.

Feito e assinado em São Tomé, aos 10 de Março de 1992, em cinco exemplares em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Portaria nº 37/93

de 28 de Agosto

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1995, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 10º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 1995, nos seguintes termos:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Impostos directos	40 000\$00
Impostos indirectos	1 232 600\$00
Taxas, multas e outras penalidades	3 039 000\$00
Rendimento de propriedades	27 300 000\$00
Transferências correntes	30 600 000\$00
Vendas de bens duradouros	10 000\$00
Vendas de bens não duradouros	4 240 000\$00
Outras receitas correntes	3 000 000\$00
Receitas de capital	
Venda de bens de investimentos	15 050 000\$00
Outras receitas de capital	30 000\$00
Reposição	50 000\$00
Contas de ordem	501 000\$00
Soma total	85 452 000\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

Gabinete do Presidente de Câmara	7 724 765\$00
Direcção Administrativa e Financeira	54 575 200\$00
Direcção dos Serviços Técnicos	19 941 080\$00
Secretaria da Assembleia Municipal	1 500 000\$00
Despesas comuns	1 209 955\$00
Contas de ordem	501 000\$00
Soma total	85 452 000\$00

Artigo 2º Esta Portaria produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1995. — O Ministro, *Mário Silva.*